

**ASSUNTO:**

**Circular n.º 70/2018**

— O “poder disciplinar” (4.ª).

— A “Nota de Culpa” – Envio, recebimento e cautelas.

Foi dado público conhecimento do ACORDÃO, do Tribunal da Relação do Porto, de 27 Março 2017, que trata matéria de muita importância:

“ Se a carta registada com aviso de recepção enviada pela entidade patronal ao trabalhador (arguido num processo disciplinar) contento a NOTA DE CULPA foi devolvida com a menção “retirou sem deixar novo endereço” e **não constando que haja sido deixado aviso para reclamação da mesma, no prazo de 6 dias na estação do CTT da área da residência**, não se pode concluir pela culpa do destinatário (trabalhador), --- menos ainda exclusiva ---, para efeitos de se considerar eficaz a declaração”. (parenteses e negrito da nossa autoria).

Vamos explicar o que se passou; e que se produziu por incompetência do carteiro, em graves prejuízos para a Empregadora: readmissão do trabalhador; pagamento dos salários entre o despedimento e a reintegração (2 anos).

Aconteceu: uma Empresa, tendo a correr um processo disciplinar (PD) contra um seu Trabalhador, lavrou a acusação contra o mesmo (Nota de Culpa); e, como é conveniente, enviou a mesma para a residência, conhecida, do Trabalhador, por carta registada e com aviso de recepção. O carteiro, porque ninguém respondeu, entregou nos Serviços CTT, com essa indicação; os CTT devolvem a carta, sem mais. Ora,

Cometeu o CTT, por incompetência, grave erro pois a O.S.N 9 Jan. 2014, Norma 56, determina que

“ 3.2. – Prazo de conservação das correspondências nos estabelecimentos postais:

3.2.1. – (...) as correspondências que foram objecto de aviso **são conservadas nos estabelecimentos postais durante 6 (seis) dias úteis** sendo depois devolvidas ao remetente”. (negrito nosso).

para o que, o Carteiro deverá deixar o respectivo aviso no domicílio do destinatário, com a indicação do prazo de 6 dias úteis, previsto na citada Ordem de Serviço, Norma 56, do CTT, para ir levantar a mesma nos Serviços.

O que, como dissemos, não foi feito: bateu o carteiro à porta do destinatário; ele não estava; alguém informou, falsamente, que ele tinha mudado;

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

fizeram consignar isso no envelope; e, de imediato, o CTT devolveu a carta ao remetente, a Entidade Patronal. Ora,

Como é obrigatório por Lei, --- n.º 1, art.º 353, CT, --- o envio da Nota de Culpa, ao Trabalhador; com o não cumprimento desta obrigação, torna-se ilícito o despedimento, --- al. c), art.º 381, CT. Daí, o Tribunal da Relação considerou ilícito o despedimento; que o Trabalhador foi incorrectamente despedido. Logo,

Obrigando a Empresa a reintegrar o Trabalhador; e, a pagar-lhe os salários desde a data do despedimento até à reintegração (+/- 2 anos)!

Disseram os Exm.ºs Desembargadores: o Trabalhador não foi o culpado de não receber a carta, e muito menos culpado exclusivo, pelo erro cometido pelos CTT. A Empregadora, ao aperceber-se do erro, **deveria**

“... ter tentado, novamente, pela notificação da nota de culpa, sabendo quais as consequências processuais da sua não entrega ao trabalhador”.

concluindo, os Exm.ºs Desembargadores,

“... mais não resta do que considerar ilícito o despedimento, por invalidade do respectivo procedimento, nos termos dos arts. 381, alínea c); e, 382, n.º 2, alínea a), ambos do Código Trabalho.”

Na n/ opinião, embora possa parecer injusto, --- o Empregador ter de pagar pelos erros dos Serviços, CTT; e, seu “carteiro” ---, o certo é que o ACORDÃO é uma peça de jurisprudência notável, pelo cuidado posto na lavração do mesmo.

Pelo que, deve o Empregador ter na devida conta o que ali se contém, --- e acima reproduzido nos aspectos principais ---, quando está em tratos de um Processo Disciplinar. Logo,

Se receber a carta devolvida pelos CTT, tenha em atenção se, no verso do envelope, foi consignado que “foi deixado aviso ao destinatário”, que a mesma ficou à sua disposição, no prazo indicado, no estabelecimento postal.

O direito de regresso da Empresa contra os CTT, não é tratado aqui.

É lamentável que tenha de ser o utente, --- no caso a Empregadora, uma empresa ---, que tenha de controlar o cumprimento por parte dos CORREIOS das suas obrigações. Mas, certo é que, como no caso descrito, foi a Empresa que teve de arcar com as asneiras do “carteiro”, e da sua empregadora, os CTT.

“Dura Lex, sed Lex...”

